



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.259 - RS (2017/0127267-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RIO GUAIBA SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E OUTRO(S) - SP193077
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÕES ADOTADAS PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA N. 436/STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

2. Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

3. Vale destacar ainda que o Resp 1.120.295/SP, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos (anterior art. 543-C do CPC/1973), assentou a aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC/1973 às execuções de crédito tributário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da ação executiva.

4. Colhe-se dos autos que os débitos discutidos (DCG) são relativos às seguintes competências: 08/2008, 9/2008, 04/2009 e 05/2009. Estes foram declarados e constituídos por meio de GFIPs regularmente entregues entre 29/8/2008, 3/10/2008, 4/5/2009 e 1/6/2009.

5. Em 22/07/2013, a executada formalizou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), o qual foi indeferido em 23/04/2014, após a contribuinte não ter atendido à intimação para promover à retificação mediante a entrega de nova GFIP.

6. A execução foi ajuizada em 18/08/2016, com despacho citatório em 30/09/2016, sem cogitar na fluência do lustro prescricional

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.259 - RS (2017/0127267-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RIO GUAIBA SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E OUTRO(S) - SP193077
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 685-687, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 436 do STJ.

A agravante sustenta, em suma (fl. 695-698, e-STJ):

Portanto, é cristalino que o v. acórdão do Egrégio TRF da 4ª Região afronta os artigos 151, III e 174 do CTN, além de contrariar a jurisprudência desse Colendo Tribunal a respeito da matéria (contraria, inclusive, o entendimento da Receita Federal). E repita-se, mesmo que o “Pedido de Revisão de Débito” tivesse o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, ainda assim a prescrição teria se consumado.

(...)

Ocorre que o “Pedido de Revisão de Débito” apresentado em 07/2013 não poderia ter interrompido o prazo prescricional, pois não é causa de interrupção expressamente prevista pelo parágrafo único do artigo 174 do CTN e tampouco poderia ser qualificado como “ato inequívoco ... extrajudicial ... que importe em reconhecimento do débito pelo devedor” (causa de interrupção prevista pelo inciso IV do referido dispositivo legal), pois tal Pedido foi apresentado justamente em razão do NÃO reconhecimento do débito pela Agravante (tratou-se, portanto, de um ato inequívoco de NÃO reconhecimento do débito).

Por outro lado, o fato de o “Pedido de Revisão de Débito” ter sido indeferido em razão de a Agravante não ter atendido a determinação para apresentar GFIPs retificadoras também não poderia ser considerado como um ato de “reconhecimento do débito pelo devedor” para efeito de interrupção do prazo prescricional, pois esse ato não seria “inequívoco” conforme exige o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN (no máximo poderia ser uma “presunção” de reconhecimento do débito).

E mesmo que fosse um “ato inequívoco ... extrajudicial ... que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”, esse ato teria ocorrido em 10/2014, data em que proferida a decisão definitiva de indeferimento do “Pedido de Revisão de Débito”, quando já decorridos mais de 5 anos desde a constituição do crédito tributário mais recente (em 05/2009).

Nesse ponto, aliás, a r. decisão agravada merece um pequeno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparo fático quando menciona que o “Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) ... foi indeferido em 23/4/2014”, pois a decisão definitiva de indeferimento ocorreu apenas em 16/10/2014, conforme consta do processo administrativo nº 11080.727.693/2013-88 3 .

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.259 - RS (2017/0127267-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 19 de setembro de 2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Vale destacar ainda que o Resp 1.120.295/SP, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos (anterior art. 543-C do CPC/1973), assentou a aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC/1973 às execuções de crédito tributário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da ação executiva.

Colhe-se dos autos que os débitos discutidos (DCG) são relativos às seguintes competências: 08/2008, 09/2008, 04/2009 e 05/2009. Estes foram declarados e constituídos por meio de GFIPs regularmente entregues entre 29/8/2008, 3/10/2008, 4/5/2009 e 1/6/2009.

Em 22/7/2013, a executada formalizou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), o qual foi indeferido em 23/4/2014, após a contribuinte não ter atendido à intimação para promover a retificação mediante a entrega de nova GFIP.

A execução foi ajuizada em 18/08/2016, com despacho citatório em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/09/2016, não havendo falar na fluência do lustro prescricional.

Cristalino, portanto, que houve nova confissão e reconhecimento dos débitos, com a interrupção do lapso prescricional. Dessa forma, não houve o transcurso do lapso prescricional de 5 anos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0127267-4

AgInt nos EDcl no
REsp 1.675.259 / RS

Números Origem: 50527516520164040000 50568727920164047100 RS-50568727920164047100

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GUAIBA SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E OUTRO(S) - SP193077
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GUAIBA SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E OUTRO(S) - SP193077
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.